



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720983/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.874 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente VISTEON AMAZONAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA QUE INFIRME PARTE DAS CONCLUSÕES DO LANÇAMENTO.

Implica redução do valor considerado como omissão de receita quando, em procedimento de diligência, a partir da análise detalhada do extenso conjunto probatório fornecido pelo sujeito passivo, verifica-se que parte significativa do lançamento foi efetuada com base em incorreta premissa.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL 60. IN SRF nº 243/2002.

Inexiste ilegalidade nas orientações constantes na IN SRF nº 243, de 2002, em especial as instruções contidas no art. 12, § 11, incisos II e III, nomeadamente em relação à participação dos itens importados de produto acabado para fins de aplicação do PRL60. Súmula CARF nº 115.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. AUSÊNCIA DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Correto a exigência da estimativa não extinta mediante procedimento regular de compensação, isto é, aquela em que o sujeito passivo alega ter sido objeto de compensação, mas que não observou os procedimentos previstos em lei, em especial a transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Belém, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração relativo a estimativas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2003, com crédito total apurado no valor de R\$ 645.090,29 (fls. 12/24) e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), CSLL e Multa Isolada (reflexos), anos-calendário 2003, 2004 e 2007, com crédito total apurado no valor de R\$ 39.467.484,61 (fl. 46/93)

2. A motivação para o lançamento do IRPJ e reflexos referem, resumidamente, a: (i) omissão de receitas decorrente da não comprovação de descontos incondicionais concedidos - com reflexos no IRPJ, PIS, COFINS e CSLL; (ii) exclusão não autorizada na apuração do lucro real - com reflexo no IRPJ; (iii) falta de adição, ao lucro líquido, da parcela de custo de produtos importados de pessoa vinculada, que excede ao preço parâmetro de transferência - com reflexos no IRPJ e CSLL; (iv) isenção de IRPJ indevida sobre receitas de atividades não incentivadas; (v) insuficiência de recolhimento de IRPJ, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor do tributo declarado/pago - anos-calendário 2003, 2004 e 2007 (infrações 5 e 6 do AI de IRPJ); (vi) insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor pago - meses fev/02, jan/04, mar/04 (infrações 7 e 8 do AI de IRPJ); (vii) insuficiência de recolhimento da CSLL, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago - anos-calendário 2003 e 2004 (infração 1 do AI de CSLL de fls. 09-20); (viii) insuficiência de recolhimento de estimativas mensais da CSLL, decorrente da diferença entre o valor escriturado na DIPJ e o valor declarado/pago - meses fev/03, jan/04, mar/04, set/07, nov/07 e dez/07 (infração 2 do AI de CSLL de fls. 09-20), registre-se, ainda, que os descontos incondicionais não comprovados são oriundos da diferença entre as devoluções de vendas registradas no Livro de Apuração do ICMS e as vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais escriturados na DIPJ; que a redução indevida do lucro real se refere à conta *scrap de obsolescência* registrada no LALUR; que o contribuinte não fez qualquer ajuste de preço de transferência de produtos importados na DIPJ.

3. Em impugnação (fls. 721/757), o sujeito alegou que os descontos incondicionais têm justificativa em diferenças entre o valor da nota fiscal e o valor recebido a título de vendas de sucata, notas de débito, que se referem a redução no preço de venda, e ICMS sobre sucatas, entre outros; que a fiscalização não justificou a glosa dos valores registrados na *conta scrap de obsolescência*; que efetuou ajustes de preço de transferência com base no método Preços Independentes Comparados (PIC) conforme DIPJ e, após início da ação fiscal efetuou ajuste base no método do Preço de Revenda Menos Lucro - 60 (PRL-60), sobre o qual efetuou

recolhimento do IRPJ e da CSLL; que a metodologia de cálculo do PRL-60 utilizada pela fiscalização, com base na IN SRF 243, de 2002, não tem correspondência no art. 18 da Lei n.º 9.430, de 1996; que recolheu o IRPJ devido em razão da aplicação indevida de isenção para atividades incentivadas; que não ocorreu insuficiência do recolhimento do IRPJ e da CSLL e das respectivas estimativas; que os lançamentos do PIS e da Cofins são indevidos pois desconsideraram os descontos incondicionais.

4. A DRJ deu provimento parcial à impugnação (fls. 800/809) para (i) não acatar a argumentação relativa a descontos incondicionais por não estar lastreada em notas fiscais; (ii) não acatar o argumento de que os impostos sobre vendas não haviam sido deduzidos, pois registrados em campo próprio; (iii) por afastar o lançamento do PIS e da Cofins sobre a receita omitida; (iv) para declarar nulo o lançamento relativo a glosa na conta *scrap de obsolescência*; (v) para manter o lançamento relativo a ajuste de preço de transferência; e (vi) por cancelar as diferenças de IRPJ ano-calendário 2007, as estimativas de IRPJ e da CSLL de fevereiro de 2003. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Caracterizam-se como descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o lançamento, ou parte deste, que não demonstra o fundamento fático da infração.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. NOVA APURAÇÃO.

Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando qualquer dos métodos previstos na legislação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

As autoridades julgadoras de I a instância não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa expedida por autoridade hierárquica superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA.

As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova cabe a quem ela aproveita.

COMPENSAÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória 66/2002, a Declaração de Compensação passou a ser o instrumento apropriado para a efetivação da compensação tributária, inclusive entre tributos de mesma espécie.

VERDADE MATERIAL.

A escrituração fiscal apresentada pelo sujeito passivo tem presunção de veracidade, até prova em contrário. Comprovado erro do sujeito passivo, deve-se prevalecer no lançamento a verdade material dos fatos.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS.

É improcedente o lançamento reflexo de PIS e COFINS que teve por fundamento infração restrita à base de cálculo do IRPJ e da CSLL

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.916/1.965), onde a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial que em relação a omissão de receita por venda de sucatas, o valor das notas fiscais não corresponde aquele acordado com os compradores e efetivamente pago (item II.1.a); que em relação à omissão de receitas relativas a notas de débito, decorrem de ajustes de preço em razão de erro da Recorrente ao interpretar os critérios de determinação de preço; que em relação aos ajustes de preços de transferência, apurou um ajuste de R\$ 258.564,61 com base no método PRL60 no ano-calendário 2003 e recolheu tais valores com imposição de multa de 75% (item II.2.a); que a fiscalização apurou como ajuste de preços de transferência, utilizando-se o método PRL60 e instruções contidas no art. 12, § 11, incisos II e III, da IN SRF nº 243, de 2002, fato que resultou em ajuste ao lucro real de R\$ 40.573.473,00; que a r. decisão não afastou as instruções contidas no ato infralegal foi rasa e superficial (item II.2.b); que a aplicação da IN SRF nº 243, de 2002, afronta o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996; que as faltas de recolhimento de ajustes anuais e de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL foram liquidadas em procedimento de compensação; que a insuficiência de recolhimento do IRPJ ano-calendário 2007 decorreu de erro material no preenchimento da DIPJ 2008, ao não segregar as informações relativas as estimativas pagas e o IRRF; que a insuficiência de recolhimento das estimativas da CSLL ano-calendário 2007 decorrem de discrepâncias entre os valores informados na DIPJ e os efetivamente pagos. Requer ao final a procedência do recurso e o cancelamento das exigências.

6. Em informação adicional ao Recurso Voluntário (fls. 1.989/1.994), a Recorrente informa que em razão do pagamento da parcela incontroversa do ajuste com base no método PRL60, no valor de R\$ 258.564,61, o valor do litígio em relação a essa matéria é de R\$ 40.314.908,39, isto é, a diferença entre o valor lançado R\$ 40.573.473,00 e o efetivamente apurado e recolhido antes da apresentação da impugnação.

7. Após encaminhamento ao CARF, em sessão de julgamento de 05.03.2013, foi observado que diversos documentos comprobatórios estavam ilegíveis, razão pela qual foi determinada a redigitalização.

8. Em sessão de 11.04.2017, mediante Resolução nº 1402-000.430, relator o i. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, esta turma entendeu ser necessário o esclarecimento dos seguintes pontos (fls. 2.330/2345):

1) Em relação à infração de Omissão de Receitas, considerando a alegação do Contribuinte, de que parte da diferença remanescente de R\$ 5.839.513,14 deve-se a

descontos, ainda que posteriores à emissão das notas fiscais, apenas recebendo valores muito inferiores àqueles expressos nas notas fiscais de venda de sucatas:

1.a.1.) analise a documentação de fls. 1138 a 1170/1475 a 1735/2028 a 2326, a planilha de fls. 1921, bem como outras provas que julgar necessárias, em comparação com a globalidade da escrituração fiscal da Recorrente do período, visando confirmar os valores realmente recebidos e escriturados por tais vendas;

1.a.2.) diligencie junto às empresas ARIAU, JL ELETRON, FIAT e FORD, ou, eventualmente, suas sucessoras, (exata qualificação constante das notas fiscais acostadas autos), para que, verificando a contabilidade de tais pessoas jurídicas do mesmo período, sejam confirmadas as informações constantes dos documentos emitidos e o teor das declarações fornecidas por tais Contribuintes;

1.a.3.) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados;

1.b.1) considerando a planilha de fls. 1923, verifique, na contabilidade e demais declarações fornecidas pelo Contribuinte no período colhido, especificamente em relação à incidência, recolhimento e compensação de PIS, COFINS e ICMS, se o valor declarado na Ficha 6A na DIPJ já contempla o montante de tais tributos, especificamente incidentes nas vendas de sucata sob análise (duplicidade) ou se trata-se de outros tributos, de mesma natureza, que recaíram sobre outras operações;

1.b.2) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

2) Em relação às infrações e penalidades atinentes à Ausência de Recolhimento de Estimativas Anuais, sejam analisados os documentos de fls. 1843 a 1914, bem como a contabilidade e as declarações, inclusive de compensação, do Contribuinte, referentes ao período colhido, a fim de se determinar se houve a comprovação de quitação (seja por pagamento ou compensação) de tais valores tidos originalmente como não recolhidos;

2.a) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reduzir, cancelar ou manter os valores lançados.

3) Tendo em vista que muitas folhas dos autos não se encontram ordenadas e dispostas de forma lógica e racional, inclusive em dissonância com a ordem dos atos do rito processual administrativo, sejam devidamente reordenadas as folhas dos autos.

4) Não sendo possível a providência anteriormente determinada, seja, então, produzido índice analítico exaustivo, indicando, por folha, cada uma das peças, documentos, decisões, expedientes, atos e ocorrências presentes nos autos.

9. Em atendimento ao decidido, a unidade de jurisdição elaborou Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3.038/3.063), onde, resumidamente, concluiu o seguinte (i) que em relação a omissão de receitas no valor de R\$ 6.176.532,75, o valor de R\$ 2.870.317,27, relativo a venda de sucatas, e o valor de R\$ 2.506.496,15, relativo a notas de débito, o contribuinte demonstrou a inexistência da infração; (ii) que em relação ao PIS, Cofins e ICMS, no valor de R\$ 621.423,72, restou confirmada parcialmente a duplicidade de dedução no valor de R\$ 133.469,75 (PIS e Cofins) e de R\$ 231.336,48 (ICMS), logo, infração deve ser reduzida para o valor de R\$ 364.806,23; (iii) que em relação à ausência de recolhimento do IRPJ, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 86.528,80, em que o sujeito passivo alegou ter havido compensação com saldo negativo do ano-calendário 2002, concluiu a autoridade fiscal que não ocorreu o procedimento em razão da inexistência de DCOMP; (iv) que em relação ao ausência de recolhimento do IRPJ, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 23.407,44, em que o sujeito passivo alegou ter havido

compensação de R\$ 22.891,42, relativo a saldo negativo apurado no ano-calendário 2003 e pagamento do valor de R\$ 1.947,19, todavia, concluiu a autoridade fiscal que não ocorreu o procedimento em razão da inexistência de DCOMP; (v) que em relação a ausência de recolhimento do IRPJ, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 28.619,33, o sujeito passivo informou que decorre de erro de preenchimento da DIPJ 2008, em razão do não registro do IRRF no valor de R\$ 90.997,87, onde o sujeito passivo alegou que naquele ano-calendário o saldo negativo foi de R\$ 114.501,83, logo, a alegada omissão restaria absorvida pelo saldo negativo, não restando valor a ser exigido de ofício, todavia, conforme a autoridade fiscal, o contribuinte utilizou a integralidade do saldo negativo apurado no ano-calendário 2007 em terceiro processo de compensação, logo a exigência deve permanecer; (vi) que a multa pelo não recolhimento da estimativa do IRPJ em janeiro 2004, no valor de R\$ 23.407,44, que, como já referido no item “iv”, o valor de R\$ 22.891,42 não foi extinto por compensação; (vii) que a multa pelo não recolhimento da estimativa do IRPJ em março 2004, no valor de R\$ 3,61, que, igualmente, como já referido no item “iv”, o valor de R\$ 22.891,42 não foi extinto por compensação; (viii) que a ausência de recolhimento da CSLL no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 171.306,65, onde o contribuinte alega que foi objeto de compensação com base de cálculo negativa do ano-calendário 2003, todavia, concluiu a autoridade fiscal que não ocorreu o procedimento em razão da inexistência de DCOMP; (ix) que em relação à multa por não recolhimento da estimativa da CSLL devida em janeiro 2004, no valor de R\$ 81.306,65, a mesma subsiste em razão da inexistência de compensação da estimativa, conforme item anterior; (x) que em relação à multa por não recolhimento da estimativa da CSLL devida em abril 2004, no valor de R\$ 90.262,71, onde o contribuinte informa que decorre da não inclusão de dedução, todavia, conforme informação da autoridade fiscal, trata-se das mesmas razões de fato que se referem a ausência de recolhimento do valor de R\$ 171.306,65, isto é, inexistência de compensação; (xi) que em relação à multa por não recolhimento da estimativa da CSLL devida em setembro 2007, no valor de R\$ 94.663,23, o contribuinte logrou demonstrar a inexistência da infração; (xii) que em relação à multa por não recolhimento da estimativa da CSLL devida em novembro 2007, no valor de R\$ 38.557,39, o contribuinte demonstrou a inexistência da infração; (xiii) que em relação à multa por não recolhimento da estimativa da CSLL devida em dezembro 2007, no valor de R\$ 33.241,08, o contribuinte demonstrou a inexistência da infração.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

11. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 27.07.2011 (quarta-feira), conforme Aviso de Recepção (fls. 89 do segundo volume 4, autuado sob fls. 779/869)
12. O Recurso Voluntário, foi postado via Sedex em 26.08.2011 (fls. 2.003/2.004) é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

13. Resumidamente, o litígio versa:

13.1. Omissões de receitas, conforme quadro abaixo:

Matéria	R\$
Venda sucatas	2.870.317,27
Notas de débito	2.506.496,15
ICMS sobre Sucatas	487.953,97
PIS/COFINS sobre Sucata	133.469,75
Diferença Devoluções	191.401,09
Outros	145.618,52
Valor recebido sucata	-158.724,00
Total Lançado	6.176.532,75
(-) Diferença Devoluções - pago	191.401,09
(-) Outros - pago	145.618,52
Valor em litígio	5.839.513,14

13.2. Insuficiência em relação aos ajustes de preços de transferência no valor de R\$ 40.314.908,39 (R\$ 40.573.473,00 valor lançado – R\$ 258.564,61 valor pago);

13.3. Falta de recolhimento dos ajustes anuais do IRPJ, da CSLL, das estimativas mensais nos anos-calendário 2003, 2004 e 2007.

a) Omissão de Receitas

14. Com relação às infrações de omissão de receitas, conforme discriminadas anteriormente, a unidade de jurisdição elaborou detalhado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3.038/3.063), onde, para fins de maior clareza, reproduz-se no seguinte quadro:

Matéria	Valor Lançado	Resultado após Diligência	Observações da autoridade responsável pela Diligência
Venda sucatas	R\$ 2.870.317,27	R\$ 0,00	Contribuinte demonstrou a inexistência da infração.
Notas de débito	R\$ 2.506.496,15	R\$ 0,00	
ICMS sobre Sucatas	R\$ 487.953,97	R\$ 231.336,48	Restou demonstrada apenas parcialmente a duplicidade de dedução
PIS/Cofins sobre Sucata	R\$ 133.469,75	R\$ 133.469,75	

15. Um vez que a autoridade fiscal responsável pela diligência, a partir da análise detalhada do extenso conjunto probatório fornecido pelo sujeito passivo, concluiu que, do valor de R\$ 5.839.513,14, que persistia em litígio, R\$ 5.474.706,91 restou elidido mediante nos novos elementos probatórios.

16. Dessa forma, em relação à matéria omissão de receitas, a base de cálculo da infração deve ser reduzida para tão somente o valor R\$ 364.806,23, relativo à parcial dedução em duplicidade dos tributos incidentes sobre vendas (ICMS, PIS e Cofins).

b) Ajustes de Preços de Transferência

17. Com relação à matéria preços de transferência, onde o valor que remanesce em litígio é de R\$ 40.314.908,39 (R\$ 40.573.473,00 valor lançado – R\$ 258.564,61 valor pago), a Recorrente alega que a fiscalização apurou diferença de ajuste no método PRL60 com base nas orientações contidas no art. 12, § 11, incisos II e III, da IN SRF n.º 243, de 2002, fato que resultou em ajuste ao lucro real de R\$ 40.573.473,00.

17.1. Além disso, que a r. decisão foi rasa e superficial ao não afastar as instruções contidas na IN SRF n.º 243, de 2002, em afronta ao art. 18 da Lei n.º 9.430, de 1996.

18. Preliminarmente, registre-se que os ajustes de preços de transferência com base no método PRL60 no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 258.564,61, se deu após o início do procedimento de fiscalização. Mais do que isso, na impugnação a Recorrente informou que havia utilizado o método Preços Independentes Comparados (PIC), todavia, como consignado na decisão de primeira instância, não foram apresentados documentos que suportassem a opção por esse método.

19. Dessa forma, superada a imprestabilidade da opção pelo método PIC na DIPJ, é absolutamente lícita que essa opção se dê *ex officio* pela autoridade lançadora, nos termos do parágrafo único do art. 40 da então IN SRF n.º 243, de 2002.

Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa.

20. Quanto as alegações de ilegalidade da então IN SRF n.º 243, de 2002, em especial de que instruções contidas no art. 12, § 11, incisos II e III, afrontariam o art. 18 da Lei n.º 9.430, de 1996, nomeadamente em relação à participação dos itens importados no produto acabado para fins de aplicação do PRL60.

21. O assunto resta superado na esfera administrativa a partir da edição da Súmula CARF n.º 115, com a seguinte redação:

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

22. Dessa forma, superada a questão de ilegalidade da instrução normativa, não há contestação material no cálculo do ajuste de preços de transferência, por essa razão, permanece

incólume a exigência relativa a base de cálculo de ajuste no valor de R\$ 40.314.908,39 (R\$ 40.573.473,00 valor lançado – R\$ 258.564,61 valor pago).

c) Falta de recolhimento dos ajustes anuais do IRPJ, da CSLL, das estimativas mensais nos anos-calendário 2003, 2004 e 2007

23. Por derradeiro, em atendimento à Resolução nº 1402-000.430, foi elaborado detalhado Relatório de Diligência em relação aos recolhimentos e estimativas do IRPJ e da CSLL, as quais podem ser resumidas no quadro abaixo:

<i>Matéria</i>	<i>Valor</i>	<i>Alegação Recorrente</i>	<i>Resultado após Diligência</i>
IRPJ – AC 2003	R\$ 86.528,80	Compensado com SN AC 2002	Inexistência de DCOMP
IRPJ – AC 2004	R\$ 22.891,42	Compensado com SN AC 2003	Inexistência de DCOMP
IRPJ – AC 2007	R\$ 28.619,33	Ausência de registro do IRRF na DIPJ no valor de R\$ 90.997,87	O contribuinte utilizou a integralidade do saldo negativo apurado no AC 2007 em terceiro processo de compensação
Multa não recolhimento estimativa IRPJ janeiro/2004	R\$ 11.703,72	Compensado com SN AC 2003	Inexistência de DCOMP
Multa não recolhimento estimativa IRPJ janeiro/2004	R\$ 1,80	Compensado com SN AC 2003	Inexistência de DCOMP
CSLL – AC 2004	R\$ 171.306,65	Compensada com BCN AC 2003	Inexistência de DCOMP
Multa não recolhimento estimativa CSLL janeiro/2004	R\$ 40.647,9	Compensada com BCN AC 2003	Inexistência de DCOMP
Multa não recolhimento estimativa CSLL abril/2004	R\$ 45.131,35	Compensada com BCN AC 2003	Inexistência de DCOMP
Multa não recolhimento estimativa CSLL setembro/2007	R\$ 47.331,61	Discrepância dos valores informados na DIPJ	Recorrente demonstrou inexistência da infração
Multa não recolhimento estimativa CSLL	R\$ 19.278,69	Discrepância dos valores informados na DIPJ	Recorrente demonstrou inexistência da infração

novembro/2007			
Multa não recolhimento estimativa CSLL dezembro/2007	R\$ 16.620,54	Discrepância dos valores informados na DIPJ	Recorrente demonstrou inexistência da infração

24. Assim, fundamentado no Relatório de Diligência, em razão da apresentação de elementos probatórios que infirmaram a acusação fiscal, devem ser cancelados os valores relativos à multa pelo não recolhimento das estimativas da CSLL no ano-calendário de 2007.

25. Por sua vez, devem ser mantidos os demais valores exigidos, isto é, relativos ao IRPJ AC 2003, 2004 e 2007 e CSLL AC 2004.

Conclusão

26. Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins